Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º
Proc.
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – PROTOCOLO
Número 1775 | Data 160804 | Rubrica

Projeto de Lei nº 047 de____ de_____ de 2004.

Institui o "Dia do Policial", no âmbito do Município de Mococa, a ser comemorado no dia 21 de Abril.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa aprovou, em sessão realizada no dia____de____de 2004, Projeto de Lei nº_____/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º-Fica instituído o "Dia do Policial", no âmbito do Município de Mococa, a ser comemorado anualmente no dia 21 de Abril.

Parágrafo Único: Para efeitos desta lei, define-se como policiais os integrantes da:

I- Polícia Civil;
II- Polícia Militar;
III- Corpo de Bombeiros.

Art. 2º-As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 16 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin

Neide Falarini Bedin
VEREADORA

JUSTIFICATIVA

Ao instituir o "Dia do Policial" no âmbito do Município de Mococa o objetivo é prestar uma homenagem justa àqueles que dedicam seu trabalho para proteger a sociedade do crime, para dar segurança à população. A segurança está sempre entre as principais solicitações da população.

Apesar dos baixos salários, muitas vezes da falta de equipamentos, esses profissionais colocam muitas vezes suas vidas em risco para proteção da população.

Sendo dia 21 de Abril comemorado o dia de Tiradentes, patriota brasileiro e um dos líderes da Independência mineira, tal data valoriza a homenagem a nossos policiais.

Leidemplain Bedin

Fls. nº
Proc. 1

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

PROCESSO Nº. 376/2004.

PROJETO DE LEI Nº.047/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 16 de Agosto de 2004.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Fls. n.º
Proc. 1

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 376/2004.

PROJETO DE LEI Nº.047/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 18 / 08 / 2004.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR ATÉ: 21 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR

NOME: Raul Gazi Jr.

DATA DA NOMEAÇÃO: 18 / 08 / 2004.

Presidente da Comissão

Fls. n.º
Proc. /

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 376/2004.

PROJETO DE LEI Nº.047/2004.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR

DATA DO RECEBIMENTO: 30 / 08 / 2004.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: 08 / 09 / 2004.

Relator

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º
Proc. /

Mococa, 21 de Setembro de 2004.

Of. nº.1.230/2004-CM.

Ao
Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM
Rio de Janeiro

Prezados Senhores:

Através do presente, estamos anexando os Pedidos de Informações nºs.044, 050, 051, 052 e 053/2004, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

DC

Neide Falarini Bedin
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º
Proc. 1

Mococa, 21 de Setembro de 2004.

Of. nº.1.231/2004-CM.

Senhor Presidente:

Através do presente, estamos anexando os Pedidos de Informações nºs.043, 0046, 047, 048 e 049/2004, de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Na oportunidade, apresentamos protestos de estima e consideração.

pc

Neide Falarini Bedin
Presidente

Exmo. Sr.
Silvio França Torres
DD. Presidente da Fundação Prefeito Faria Lima-CEPAM
São Paulo

Fls. n.º
Proc. 1

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Mococa, 21 de Setembro de 2004.

P.I. nº. 047/2004-CCJR-CM.

do Vereador Raul Garib Júnior, Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

à Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Neide Falarini Bedin.

assunto – informações solicita ao Ilmo. Sr. - Silvio Torres, DD. Presidente do CEPAM, sobre o Projeto de Lei nº.047/2004, de autoria da Vereadora Neide Falarini Bedin, que institui o "Dia do Policial", no âmbito do Município de Mococa, a ser comemorado no dia 21 de abril.

Com base em disposições Regimentais, como Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa conceituada assessoria, parecer jurídico abordando aspectos quanto à iniciativa, à constitucionalidade e à legalidade do Projeto em epígrafe, cuja cópia anexamos.

Cordialmente, subscreve.

DC

RAUL GARIB JÚNIOR
Vereador/Relator

Fls. n.º
Proc. /

CJ nº 1182/04

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL
— MOCOCA —
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2.295	14/10/04	

Exmª Sra.
Vereadora Neide Falarine Bedin
M.D. Presidente da
Câmara Municipal de
MOCOCA - SP

Senhora Presidente

Em resposta ao Ofício nº 1.230/2004-CM, recebido em 27 de setembro, remetemos-lhe, em anexo, o Parecer n.º 1274/04.

Caso seja de seu interesse, para maior rapidez de recebimento dos próximos pareceres, solicito-lhe indicar o endereço eletrônico para o qual poderemos enviá-los, independentemente da remessa pelo correio.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Despacho
Junte-se ao Proc.
Ao nº 254/2004
14-10-2004
Neide Falarini Bedin
Presidente

FOM/prl.

Neide Falarini Bedin
Presidente

Largo IBAM, nº 1 - Humaitá - 22271-070 - Rio de Janeiro RJ - Tel. (21) 2536- 9797 - Fax: (21) 2537-1262 - E-mail: ibam@ibam.org.br - Web: http://www.ibam.org.br

Fls. n.º
Proc. /

PARECER

Nº Parecer: 1274/04
Interessada: Câmara Municipal de Mococa – SP

Processo Legislativo. 1) Instituição de feriado. Constitucionalidade da proposição desde que observados os limites estabelecidos na legislação federal.
2) Homenagem sem criação de novo feriado. Ausência de impedimentos legal ou constitucional.

3) Imposição de obrigações ao Executivo. Violação ao princípio fundamental da separação dos poderes, (art. 2º da Carta Magna). Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (art. 61, §1º "e" da Constituição Federal).

4) Inconstitucionalidade formal. Violação ao princípio fundamental da separação dos poderes (art.2º da Carta Magna). Instituição do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental. Respeito aos princípios constitucionais da não discriminação religiosa, da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Atuação do Poder Legislativo em desarmonia com a competência privativa do Executivo. (Art. 61, §1º, "a" da Constituição Federal).

5) Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Afronta aos arts. 2º e 61, § 1º, II, "e" combinado com o art. 84, VI da Constituição Republicana. Ausência de necessidade de autorização legislativa para que o Chefe do Poder Executivo realiza ações que se encontram em seu âmbito de atribuições.

CONSULTA:

A Vereadora Neide Falarine Bedin, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Mococa, Estado de São Paulo, recorre ao IBAM com o intuito de obter parecer quanto à constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Leis de nºs 032, 047, 048, 053 e 055 de autoria do Vereador Raul Garib Júnior, Relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Os projetos, na ordem da enumeração acima dizem respeito a: **a)** instituição do feriado civil em homenagem ao "Dia Nacional da Consciência Negra";

b) instituição do dia do policial; **c)** obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, pronto socorro e postos de saúde localizados no Município afixarem em local visível, com destaque, os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas e drogas; **d)** autorização ao Executivo, através do Departamento de Educação para introduzir e ministrar aulas de cunho religioso nas escolas de ensino fundamental, mantidas pela Prefeitura; e **e)** instituição da coleta seletiva interna de papel reciclável nos órgãos da administração pública direta da Prefeitura.

RESPOSTA:

• **Projeto de Lei nº 032 – Institui como feriado municipal o dia 20 de novembro - "Dia Consciência Negra"**

Pela propositura em apreço, pretende-se elevar à categoria de feriado municipal o dia 20 de novembro, data do falecimento de Zumbi dos Palmares, nacionalmente consagrado à Consciência Negra.

Despiciendo registrar a contribuição da raça negra na formação do povo brasileiro e a importância de tal fato ser lembrado e cultuado constantemente, no entanto, com relação à instituição de feriado municipal em homenagem ao grande guerreiro defensor da liberdade desta raça cabe fazermos algumas observações legais.

Feriado entende-se como todo o dia que, consagrado a uma data nacional, estadual ou reservado para festejos públicos, é considerado como dia de descanso, pela suspensão de todas as atividades públicas e particulares nos dizeres de M. Cavalcanti de Carvalho, feriado é "o dia de descanso e, como tal, de interrupção das atividades oficiais, comerciais e industriais de um município, de um Estado ou de uma nação inteira" *(in* "Relatório Enciclopédico do Direito Brasileiro, R. Janeiro, Borsoi, vol. XXII, pp. 169/170).

Assim, importar na interrupção das atividades econômicas locais, recomenda-se ao legislador municipal que tenha toda cautela ao dispor sobre a matéria, a fim de que a instituição de um excessivo número de feriados não acabe por representar intervenção no domínio econômico ou ofensa à iniciativa privada, conforme alertado na Nota Explicativa nº 02/95.

A questão da instituição de feriados foi tratada sistematicamente, pela primeira vez, na Lei Federal nº 605/49, que dispôs sobre o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos e sobre o repouso semanal remunerado. Nesse diploma legal, de cunho trabalhista, o legislador fez constar o art. 11, abaixo transcrito, que assim dispunha:

> *"**Art** 11. São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acôrdo com a tradição local e em número não superior a sete."*

O teor do referido artigo foi praticamente reproduzido pela Lei Federal nº 9.093/95, que dispôs sobre feriados e fixou balizas para a atuação legiferante do Município na matéria, que se circunscreve à possibilidade de decretação dos feriados religiosos consentâneos com a tradição local, reduzidos para o número máximo de três, a eles compulsoriamente acrescida a Sexta-Feira da Paixão. Além disso, o diploma legal em foco determina que será feriado civil, também, a data magna do respectivo Estado, a ser designada pela norma própria. A Lei nº 9.093/95 foi alterada pela Lei nº 9.335/96, que outorgou, também, ao Município, a faculdade de decretar, como feriados civis, os dias do início e do término do ano do centenário de sua fundação, na forma da lei local.

Nessa esteira, pela sua relevância merece menção a Lei Federal nº 662/49, em plena vigência, que declara feriados nacionais – ou civis, como se viu – os dias 1º de janeiro (Ano Novo – Dia da Fraternidade Universal), 1º de maio (Dia do Trabalho), 7 de setembro (Dia da Independência), 15 de novembro (Dia da Proclamação da República) e 25 de dezembro (Dia de Natal), datas em que, consoante o art. 2º, só serão permitidas "atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis" (**sic**). Averbe-se, ainda, que a Lei Federal nº 1.266/50, dispôs serem feriados os dias de eleições, bem como instituiu o atualmente em desuso feriado de 21 de abril (Dia de Tiradentes). Por fim, registre-se a Lei nº 6.802/80, que declara feriado nacional o dia 12 de outubro, consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Porém, desde a promulgação do Texto Constitucional de 1988, em face do disposto no inciso I do artigo 30, vem sendo muito questionado o fato dos Municípios poderem instituir feriados locais, que não tenham um caráter religioso. Nesse sentido, observa Affonso, Sebastião Batista[1] que "existem verdadeiros feriados locais, sem nenhum caráter religioso ... Existem muitos feriados municipais, também, que não são religiosos, mas sim relativos às datas históricas, particularmente ligadas à fundação ou criação das respectivas cidades".

Na Constituição Federal de 1988 a autonomia municipal tornou-se plena no que concerne aos assuntos de interesse local, alargando a competência do Município, prevista no inciso I, do artigo 30. Neste dispositivo está expressamente firmada a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Particularmente quanto ao feriado de 20 de novembro, Dia Nacional da Consciência Negra, o Min. MARCO AURÉLIO, do STF, em seu voto no Recurso Extraordinário nº 251.470-5/RJ, declarou o seguinte:

> *"Em primeiro lugar, consigne-se que a previsão contida no art. 358 da Carta Estadual sobre a competência dos municípios na suplementação da legislação federal ou estadual há de ser compreendida dentro de um contexto*

[1] *In* Revista de Informação Legislativa, Brasília "Dias Feriados", nº 94, p. 232.

maior. Diz respeito à competência concorrente de que cogita o artigo 23 da Carta da República. Entre os incisos nele insertos não se tem, em si, o referente à decretação do feriado. A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no art. 30, inciso I, nela contido. Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do povo do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido da homenagem que acabou por integrar a História do panteão que a Pátria deve culturar. Conforme os registros históricos, Zumbi dos Palmares, líder escravo alagoano (1655 a 1695), último chefe do Quilombo dos Palmares, é um símbolo da resistência negra contra a escravidão. Traído por um companheiro - paixão condenável que acompanha a humanidade -, foi vítima de emboscada em 20 de novembro de 1695, tendo o corpo mutilado e a cabeça exposta em praça pública na cidade de Recife. O que cumpre perquirir é se a atuação municipal faz-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteada por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade. Os textos dos incisos I e II do art. 358 da Constituição do Estado não brecam a competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República. (...) ***O Município do Rio de Janeiro, legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, exclusivo ao campo de atuação***" (Revista de Direito - Câmara Municipal do Rio de Janeiro, v. 04, n. 08, pp. 266,267, jul./dez./2000) (grifo nosso).

Portanto, se devidamente observadas as limitações impostas pela legislação federal disciplinadora dos assunto, nenhum problema haverá em se estabelecer no Município o feriado civil de 20 de novembro, Dia da Consciência Negra, por se tratar do exercício da sua competência constitucionalmente assegurada e não encontrar previsão no art. 61, § 1, II da Constituição Federal, como sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que disponha sobre a matéria.

• **Projeto de Lei nº 047 – Institui o "Dia do Policial", no âmbito do Município de Mococa, a ser celebrado no dia 21 de abril.**

O presente projeto, desde que se preste somente a realizar uma homenagem, sem criar mais um feriado local – que se submete aos limites anteriormente descritos - constitui forma de agradecimento àqueles profissionais que põem a sua própria vida e segurança em risco para defender munícipes.

• **Projeto de Lei nº 048 – Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de ensino, pronto socorro e postos de saúde localizados no Município afixarem em local visível, com destaque, os malefícios do fumo, bebidas alcoólicas e drogas.**

Registre-se, inicialmente que a iniciativa legislativa apesar de ser geral, competindo concorrentemente ao chefe do Poder Executivo, aos Vereadores, às

comissões da Câmara Municipal e, após a Constituição Federal de 1988, ao povo, o impulso ao processo de formação das leis, em determinadas matérias, quais sejam aquelas expressamente enumeradas no § 1º do artigo 61 do texto constitucional, dar-se-ão de forma reservada, ou seja, somente ao Chefe do Poder Executivo compete formular e encaminhar projetos de lei à Casa Legislativa. Ë o que se lê do dispositivo constitucional mencionado, *in verbis*:

> "Art. 61 – *Omissis*
>
> § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
>
>
> II) disponham sobre:
>
>
>
> e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

O dispositivo constitucional supratranscrito, de acordo com princípio da simetria das formas, disposto na parte final do caput, do art. 29 da Constituição Federal, impede a iniciativa por parte do Legislativo de criar obrigação a estabelecimentos que constituem órgãos da Administração Pública Municipal, como no caso em análise, às escolas, pronto socorros e postos de saúde.

A proposição de iniciativa do Legislativo, ao impor obrigações ao Executivo, certamente rompe com o princípio fundamental da separação dos poderes, insculpido no art.2º da Carta Magna. Esse princípio objetiva que os poderes tenham respeito mútuo e, principalmente, que atuem de acordo com distribuição de competências instituídas pelos preceitos constitucionais, com harmonia e independência.

Pelo exposto, opinamos seja a proposição transformada em indicação, a ser encaminhada, na forma regimental, ao Chefe do Poder Executivo para que este tenha a iniciativa da lei, se assim julgar conveniente e oportuno.

- **Projeto de Lei nº 053 – Autoriza o Executivo Municipal, através do Departamento de Educação a criar e ministrar aulas de cunho religioso nas escolas de ensino fundamental mantidas pela Prefeitura.**

Inicialmente consideremos que, apesar de o Estado Brasileiro ser um Estado laico tendo, por isso, o direito alçado à categoria de direito fundamental, à inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a sua liturgias (art. 5º, VI), por isso que ninguém pode ser constrangido por estar profetizando sua religião ou por não acreditar ou professar nenhuma fé. É certo que

o § 1º do art. 210 da Constituição Federal , tende a gerar uma falsa conclusão de que o Poder Constituinte Originário atuou em contradição. No entanto, isso não ocorre, porque, pelo fato de o nosso direito não admitir a existência de normas constitucionais inconstitucionais, as normas constitucionais deve ser interpretadas de acordo com o princípio da unidade da Constituição, que deflui diretamente do princípio da unidade hierárquico-normativa da Constituição, segundo o qual suas normas devem ser cumpridas e aplicadas em sua máxima plenitude sem a possibilidade de contradições entre si.[2]

Mas a explanação sobre o tema objeto do projeto de lei em análise, que estabelece a obrigatoriedade do ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental em cumprimento ao comando constitucional acima citado, não é tão simples visto que para se legislar sobre assuntos referentes à "questão do direito à educação e suas inter-relações com o direito à liberdade de crença num Estado laico, como é o Brasil, é preciso antes lembrar documentos jurídicos nacionais e internacionais de proteção de direitos no campo religioso e da educação", como adverte Roseli Fischmann[3].

O assunto vem sendo discutido em vários países e por diversos ramos do saber[4] e um ponto de convergência que se tem constatado é a consciência de que *não se pode ensinar* **uma** *religião mas* **religiões**, *tendo como parâmetros éticos* o respeito à diversidade e o exercício da tolerância. Em virtude disso, surge a necessidade de o Estado, nesse contexto, tender cada vez mais a se manter neutro e imparcial diante da profusão cada vez mais crescente de novas religiões e seitas por vezes intolerantes que, sob o seu nome e em nome de um poder divino, pregam o ódio e a morte àqueles que são diferentes como são exemplos os tristes e

[2] Mais detalhes sobre os princípios de interpretação constitucional em BARROSO, Luis Roberto. "Interpretação e aplicação da Constituição". São Paulo: Saraiva, 2003.

[3] *In* "Escolas públicas e ensino religioso subsídios para a reflexão sobre o Estado laica escola pública e a proteção do direito liberdade de crença e de culto". FONTE: http://www.comciencia.br/200407/reportagens/09.shtml.

[4] "O debate acerca das relações entre o Estado e as religiões, por exemplo, recentemente na França acendeu a polêmica em torno do uso pelos alunos de escolas públicas de símbolos sagrados no vestuário, como ameaça à laicidade do Estado. Ali há a considerar que a laicidade do Estado foi arduamente conquistada desde a Revolução de 1789, como base da democracia. Neste caso, um antiamericanismo difuso, compondo-se com um redivivo antissionismo, a encobrir insistente retorno do antisemitismo, somado à prática da resistência e de afirmação de identidade pelo uso do véu, destacou na mídia internacional quase exclusivamente os percalços das meninas e jovens muçulmanas frente às medidas adotadas pelo Estado francês. Deixou-se ao largo o fato de que a proibição dizia respeito a todo e qualquer símbolo religioso, de qualquer religião, como parte de processo histórico e não medida isolada circunstancial. Na própria França, contudo, suplementos especiais dos principais órgãos da imprensa escrita, além de debates nos canais abertos de televisão, indicaram a relevância crucial do tema para a República, assim acolhido e encarado pela população". *In "Escolas públicas e ensino religioso subsídios para a reflexão sobre o Estado laica escola pública e a proteção do direito liberdade de crença e de culto".* FONTE: http://www.comciencia.br/200407/reportagens/09.shtml.

Fls. n.º
Proc. /
IBAM

recentes acontecimentos mundiais assentados muitas vezes em valores de intolerância religiosa.

O tema é instigante mas voltemos aos termos do projeto de lei.

Por certo que o projeto em seu art. 2º ao dispor que" As Escolas municipais disponibilizarão, ainda, às instituições das mais diversas orientações, horário para a oferta de ensino confessional, de caráter facultativo para os alunos" deixou registrado a sua preocupação em evitar qualquer tipo de proselitismo como manda o art. 33 da Lei 9.394/96[5]. No entanto, como o tema desperta cuidados é de todo aconselhável ter muita cautela no seu disciplinamento. Por isso, considero que o projeto de lei deveria ter sido mais claro e ter estabelecido, de forma direta, como serão regulados os conteúdos das aulas de religião sem delegar esta atividade a ao Departamento de Educação através de consultas às diferentes denominações religiosas.

Ressalte-se que é parte obrigatória desse conteúdo, de acordo com o brilhante estudo feito por Janaina Camilo no desenvolvimento do projeto "Ensino Religioso na Escola Pública do Estado de São Paulo", a discussão de informações sem determinar valores aos alunos.

> "O ponto central desse debate teórico é, obviamente, filtrá-lo para torná-lo compreensível aos alunos, esclarecendo-lhes que as práticas e os discursos racistas sobre o "outro" estão presentes em vários lugares e diferentes épocas, porque aquele que é diferente sempre foi alvo de estranhamento. Por isso, nossas propostas metodológicas e estratégicas para desenvolver as ações de capacitação incluíram sugestões e orientação para se trabalhar em sala de aula obras literárias, filmes, manchetes jornalísticas e imagens, buscando-se assim demonstrar as representações que se constróem sobre o *diferente*, pois "conhecer é saber", ou seja, o "bem ou o mal" têm várias formas, e não se faz guerra para combater o mal, pois, ao contrário disso, com a guerra, ele é reproduzido e ampliado"[6].

Concluindo este ponto, o direito à livre manifestação religiosa implica na liberdade de eleger a sua religião ou as suas crenças, de mudar de religião ou de crenças, bem como na liberdade de criar novas religiões. Por isso, se o Estado vier a instituir o ensino religioso nas escolas de ensino fundamental deverá levar em consideração os princípios constitucionais da não discriminação religiosa, da igualdade e da dignidade da pessoa humana em sua mais ampla concepção. Com base nestes argumentos é que deve ser dado cumprimento ao comando insculpido no §1º do art. 210 da Constituição da República.

[5] Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa praticada no Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo".

[6] *In* "Ensino religioso na escola pública – Uma mudança de paradigma". FONTE: http://www.pucsp.br/rever/rv2_2004/p_camilo.pdf.

Por outro lado, a presente proposta parece não ter atentado para a técnica legislativa mais adequada e para a complexidade que o tema tratado exige visto que o perfeito desenvolvimento das questões religiosas num contexto mundial de globalização e práticas de intolerância exigirá conhecimento técnico especializado e a sua mutabilidade procedimental constante e inerente não pode restar engessada em texto legal o que acabaria, em última análise, por ferir, o princípio da razoabilidade.

Além das considerações acima, o Projeto de Lei nº 053/2004 é manifestamente inconstitucional, por violação ao princípio da separação e independência dos poderes, disposto na Carta Magna no seu art. 2°, porque, a proposição legislativa em comento, em seus arts. 1°, e 2°, cria atribuições para o Departamento de Educação e para as Escolas municipais, violando o princípio da separação e independência dos Poderes (art. 2º da CR/88), consubstanciado, no caso, na violação ao preceito constitucional que garante ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de iniciativa privativa para deflagrar o processo de criação de atribuições para órgãos e entidades da administração municipal, na forma do que dispõe o art. 61, § 1º, II, "e" da CR/88 aplicável aos Municípios por simetria, nos termos do art. 29.

Ademais, é desnecessária a autorização legislativa para que o Poder Executivo celebre convênios ou termo de compromisso, como estabelece o parágrafo único do art. 2º do Projeto pois a avaliação da conveniência e da oportunidade de sua celebração, assim como a escolha de seu objeto, se situa no âmbito da discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, consistindo este tipo de interferência do Poder Legislativo uma ingerência inconstitucional. Sobre o tema, é pacífica a dicção do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

> "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. **CONVÊNIOS: AUTORIZAÇÃO OU RATIFICAÇÃO POR ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES**. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO XXI DO ART. 54 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, QUE DIZ: "Compete, privativamente, à Assembléia legislativa: XXI - autorizar convênios a serem celebrados pelo Governo do Estado, com entidades de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência e de relevante interesse público, forem efetivados sem essa autorização, desde que encaminhados à Assembléia Legislativa, nos noventa dias subseqüentes à sua celebração". 1. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a regra que subordina a celebração de acordos ou convênios firmados por órgãos do Poder Executivo à autorização prévia ou ratificação da Assembléia Legislativa, fere o princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 2º, da C.F.)**. Precedentes. 2. Ação Direta julgada procedente para a declaração de inconstitucionalidade do inciso XXI do art. 54 da Constituição do Estado do Paraná". (g.n.).

(ADI 342/PA – PARANÁ, Relator Min. Sydney Sanches, Julgado em 06/02/2003, Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ 11/04/2003, pp. 00025, ementa vol. 02106-01, pp. 00001).

Conclui-se assim, que cuidando a proposição parlamentar da criação de tarefas extraordinárias para os órgãos da Administração, atividade defesa ao Poder Legislativo em vista da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com art. 61, §1º, "a" da Constituição Federal, o presente projeto de lei, poderá ser, no máximo, enviado ao Prefeito Municipal como mera indicação.

Caso seja seguida a orientação aqui sugerida, o projeto deverá sofrer reajustes tomando-se por base a consciência da relevância do tema tratado a fim de se evitar qualquer tipo de proselitismo como determina a Lei federal nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

• **Projeto de Lei nº 055 – Autoriza a instituir a coleta seletiva interna de papel reciclável nos órgãos da administração pública direta da Prefeitura Municipal de Mococa e dá outras providências.**

Inicialmente, consigne-se que é extremamente louvável a iniciativa parlamentar em evidenciar, através do intuito de implantação de coleta seletiva de material reciclável, a defesa do meio ambiente que, segundo o art. 225 da Carta Máxima é dever de todos. Porém, a proposição encontra-se maculada de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa visto que não pode uma lei de iniciativa da Câmara impor atribuições novas, á órgãos da Administração Pública com afronta ao princípio da independência entre os poderes (CF, art. 2º) e contrariedade à regra do art. 61, § 1º, II, "e", combinado com o art. 84, VI da Constituição Republicana, aplicável aos Municípios por simetria, nos termos do art. 29 *caput*, parte final.

A proposição também não estabeleceu por quem será realizada a coleta seletiva, apesar de ter destacado que em cada Departamento e Assessoria da Prefeitura será destacado um responsável para zelar pelo cumprimento da lei. Tal observação mostra-se importante porque se a coleta for feita pela iniciativa privada, por contrato, o ajuste deverá seguir as regras da Lei nº 8.666/93 e, se for feita pelo próprio Município, estará impondo além de novas atribuições ao Executivo o dispêndio de recursos públicos, que deve ter previsão orçamentária determinada. Mais uma vez evidencia-se uma interferência inconstitucional de um poder em outro.

Finalmente, destaca-se mais uma vez, que o Chefe do Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para realizar ações de proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua formas (art. 23, IV da CF/88) através da criação de políticas públicas, vez que estas se encontram dentro do seu âmbito de atribuição, conforme determinou a Constituição da República em seu art. 84, II, apesar de poder contar com o auxílio de seus Secretários.

Por todo o exposto, cabe sugerir à Câmara converter o projeto em indicação ao Executivo para que, após as adaptações necessárias, decida sobre a conveniência e oportunidade da instalação de sistema de coleta seletiva de papel reciclável nos órgãos públicos municipais.

É o parecer, s.m.j.

Fabiani Oliveira de Medeiros
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer.

Rachel Farhi
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 07 de outubro de 2004.

FOM\prl.
H:\AREA\CJ\SP\2004\MOCCPG09.DOC

Fls. n.º
Proc. 1

FUNDAÇAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA —
PROTOCOLO
Numero 2513 | Data 08/11/04 | Rubrica

CEPAM – 2.007/2004
Processo FPFL nº 377/2004

São Paulo, 28 de outubro de 2004

Senhora Presidenta

Ref.: s/ofício nº 1.231/2004-CM.

Encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Parecer CEPAM nº 23.780, elaborado pela técnica Isanice Maria de C. G. Ferreira, da Coordenadoria de Assistência Jurídica.

Aproveitamos a oportunidade para reafirmar nossos protestos de consideração.

SILVIO FRANÇA TORRES
Presidente

Excelentíssima Senhora
Neide Falarini Bedin
Presidenta da
Câmara Municipal de
Mococa – SP

CAJ/evnm

Avenida Professor Lineu Prestes, 913 - Cidade Universitária - São Paulo - SP
CEP 05508-000 - Tel. (0xx11) 3811-0300 - FAX (0xx11) 3813-5969
Homepage http://www.cepam.sp.gov.br e-mail: fpfl@cepam.sp.gov.br

Fls. n.º
Proc. /

FUNDAÇAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Parecer CEPAM nº **23.780**
Processo FPFL nº 377/2004
Interessada: Câmara Municipal de Mococa
Vereadora Neide Falarini Bedin, Presidenta

MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA. Instituição do Dia do Policial no Município, em data a ser comemorada no dia 21 de abril, proposta por parlamentar. Em face da existência de normatização federal sobre o assunto, não deve o Município legislar sobre a matéria.*

CONSULTA

A Câmara Municipal de Mococa, por intermédio de sua Presidenta, Vereadora Neide Falarini Bedin, consulta este Centro de Estudos a respeito do Projeto de Lei nº 47/04, de sua autoria, que *"Institui o Dia do Policial no âmbito do Município de Mococa, a ser comemorado no dia 21 de abril"*.

PARECER

Em que pesem os bons propósitos da nobre consulente, em pretender homenagear os policiais civis, militares e dos corpos de bombeiros, escolhendo o dia 21 de abril para tal comemoração, cabe-nos alertar que há normatização federal a respeito da hipótese sob exame, especificamente o Decreto nº 9.208, de 29 de abril de 1946, que instituiu o dia das polícias civil e militar (excluindo-se os corpos de bombeiros, de que trataremos mais adiante), a ser comemorado exatamente em 21 de abril, tendo como patrono o herói brasileiro Tiradentes, mártir na luta pela independência do Brasil.

Fls. n.º
Proc. /

FUNDAÇAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

A propósito, assim está estabelecido pelo mencionado Decreto, sendo oportuno, inclusive, transcrever, além de seu único artigo, os chamados "considerandos":

> *"Considerando que entre os grandes homens da História da Pátria que mais se empenharam pela manutenção da ordem interna, avulta a figura heróica do Alferes JOAQUIM JOSÉ DA SILVA XAVIER (O TIRADENTES), o qual, anteriormente aos conhecimentos que foram base da nossa independência, prestaram à segurança pública, quer na esfera militar, quer na vida civil, patrióticos serviços assinalados em documentos do tempo de indubitável autenticidade; considerando que a ação do indômito protomártir da independência, como soldado da Lei e da Ordem, deve constituir um paradigma para os que hoje exercem funções de defesa da segurança pública, as quais incumbe a manutenção da ordem e resguardo das instituições, decreta:*
>
> *Artigo único - Fica instituído o 'Dia das Polícias Civis e Militares', que será comemorado todos os anos a 21 de abril, data em que as referidas Corporações de todo o País realizarão comemorações cívicas que terão como patrono o grande vulto da Inconfidência Mineira"* (Disponível em: <http://www.pm.ms.gov.br/histórico.htm> Acesso em 26 out.2004).

A simples existência de norma federal que confere à data amplitude nacional indica, de per si, que não deve o Município tratar novamente da questão, ainda que a data escolhida pela propositura seja a mesma do Decreto federal.

Mas sigamos. O projeto de lei incluiu, para ser homenageado no mesmo dia 21 de abril, os valorosos corpos de bombeiros.

Da mesma maneira que há data para homenagear as polícias civil e militar, os corpos de bombeiros também possuem o "seu dia". Tal foi estabelecido por meio do Decreto federal nº 35.309, de 2 de abril de 1954, o qual, em seu artigo 19, instituiu, "*para serem comemoradas anualmente, no dia 2 de julho e na semana em que este dia estiver compreendido, respectivamente, o 'Dia do Bombeiro' e a 'Semana de Prevenção Contra Incêndios'*".

Novamente cabe a afirmação: a existência de norma federal que confere à data caráter nacional indica que não deve o Município tratar novamente da questão e, nesse caso, com data distinta da determinada pelo Decreto de regência, o que não deve, evidentemente, prosperar.

Fls. n.º
Proc. /

FUNDAÇAO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM
Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal

Todavia, que reste claro que tanto o Poder Legislativo quanto o Poder Executivo poderão, no âmbito de sua competência, promover a celebração de eventos relativamente às datas indicadas.

Concluindo, diante do exposto, opinamos no sentido de que o projeto de lei em debate deve ser rejeitado pelo Plenário, em razão de pretender instituir datas comemorativas a segmentos que já as possuem, segundo normas federais.

É o parecer.

São Paulo, 27 de outubro de 2004

ISANICE MARIA DE C. G. FERREIRA
Advogada

De acordo, encaminhe-se.

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALCOBA
Coordenadora de Assistência Jurídica

(*) Parecer elaborado 26/10/2004.

CAJ/jcm

Fls. n.º
Proc. 1

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF. : - Projeto de Lei nº. 047/2004.

AUTOR DO PROJETO : - Vereadora NEIDE FALARINI BEDIN.

ASSUNTO : - Institui o Dia do Policial, no âmbito do município de Mococa, a ser comemorado no dia 21 de abril.

RELATOR : - Vereador RAUL GARIB JÚNIOR.

Trata o Projeto de Lei em epigrafe em criar o Dia do Policial, no âmbito do municipio de Mococa, a ser comemorado no dia 21 de abril.

Este relator consultou o Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal- CEPAM, e o mesmo emitiu parecer contrário ao projeto de lei em análise, conforme cópia anexa, fundamentando sua decisão no sentido de que já existem normas federais tratando do assunto, quais sejam, o decreto 9.208, de 29 de abril 1946, que instituiu o dia das policias civil e militar e o decreto 35.309, de 2 de abril de 1954, que instituiu o dia do bombeiro.

Com efeito, assiste razão ao CEPAM e o projeto de lei em análise deve ser rejeitado, eis que já existe norma federal instituindo o dia das policias civil e militar, bem como, o dia do bombeiro.

Sendo assim, concluo pela rejeição da matéria em análise, um vez que o mesmo é ilegal.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, 16 de novembro de 2004

Raul Garib Júnior
Relator

7x6
APROVADO
Sala das Sessões 22/11/2004
Neide Falarini Bedin
NEIDE FALARINI BEDIN
PRESIDENTE

De acordo, data supra

Dr. Luiz Armando Calió
Presidente

Solange Dias
Membro